



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

EDITAL N°. 94/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 133/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 89/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 66/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 53/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM.

A empresa **IMD INTERIOR MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, com sede na **Avenida 14 de março, 1211 - Batatais - SP** apresenta impugnação ao edital epigrafado devidamente juntada às fls. 150/155.

1. DOS FATOS:

Sinteticamente, a Impugnante requer a alteração do edital para que exija limitação geográfica, alegando suposto prejuízo à Administração.

Além disso, aduz que a administração "exigiu poucos documentos que comprovem a qualificação técnica dos interessados na participação do certame".

Ao final, requer a retificação do edital para a inclusão de exigência de especialista em radiologia, comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Medicina e licença sanitária.

2. PRELIMINARMENTE:

Página 1 de 7



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2.1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE

A cláusula 8.1. do referido edital (fls. 141), traz que em até dois dias úteis anteriores para a sessão pública, qualquer pessoa poderá impugná-lo.

Isto posto, conheço do presente, **eis que tempestivo.**

3. QUANTO AO MÉRITO:

Resguardando-se no direito de contrarrazoar, respondendo de forma fundamentada a indagação arguida pela impugnante, passamos à análise do mérito.

De início, afasto a ideia de inserir cláusula de limitação geográfica no edital, pois, o objetivo é limitar a participação das licitantes à determinada área predefinida no respectivo ato convocatório (edital).

É exemplo, a licitação que visa a contratação de empresa para o fornecimento de combustível, a qual deverá, conforme o edital, ter sede na circunscrição do município.

Embora a legislação não impeça a inclusão de cláusula restritiva nesse sentido, a Administração Pública deverá justificá-la, sob pena de nulidade. Compulsando os autos, não há essa exigência, tampouco justificativa. Por essa razão, como pregoeiro, não cabe adentrar ao mérito do setor técnico.



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Conforme a jurisprudência, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, embora admitida quando justificável, a restrição geográfica será válida meramente em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada no processo administrativo correspondente. Se injustificada, será nula e poderá ser impugnada.

No campo do Direito Constitucional, os estados e municípios não poderão burlar a regra com leis ou atos normativos próprios, autorizando cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais. Isso porque, a competência para legislar sobre as normas gerais das licitações é privativa da União. Nessa hipótese, a lei ou o ato normativo será inconstitucional.

Exigir limitação geográfica injustificadamente é restringir potenciais interessados.

Noutro giro, razão assiste a Impugnante quanto às demais alegações, senão vejamos.

Os exames de imagens podem ser executados por técnico em radiologia, que contam com regulação própria (Resolução nº. 03/06) do CONTER (Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia), órgão federal, na qual consta expressamente que "compete exclusivamente ao Conselho



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Nacional de Técnicos em Radiologia, normatizar o exercício da profissão dos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia”.

A Lei Federal nº 7.394/85 regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, conceituando como tal “todos os Operadores de Raio X” que executam técnicas de “radiologia, no setor diagnóstico; radioterápica, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial; e, de medicina nuclear”.

Dispõe mencionada lei que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário “ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em radiologia”.

Vislumbra-se que, além dos exames de imagens no termo de referência às fls. 148/149, há também o item 74 - RX EED (ESÔFAGO, ESTÔMAGO E DUODENO).

O EED é um procedimento que analisa a forma, o tamanho e a funcionalidade do estômago, esôfago e uma parte do intestino delgado. É indicado especialmente em casos de distúrbios digestivos (como refluxo ou vômitos). Esse exame utiliza a fluoroscopia e um meio de contraste inserido pela boca, denominado bário.

O exame só pode ser realizado por um médico especialista em endoscopia, o endoscopista. Normalmente, o procedimento é realizado com o auxílio de outro médico



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

anestesista, que acompanha e monitora a sedação do paciente.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.716/04 que no parágrafo único, do artigo 3º, do Anexo I, diz que devem possuir registro nos Conselhos Regionais de Medicina na jurisdição em que atuarem as "empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento".

Por essa razão, imperioso exigir dos interessados os devidos registros da empresa no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e no CRM - Conselho Regional de Medicina, em atendimento ao art. 30, I da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Último ponto a esclarecer é sobre a exigência de alvará sanitário, que é o documento que atesta que um estabelecimento atende às normas sanitárias e de saúde pública, de competência comum entre os entes federativos.

É de conhecimento notório que as atividades de alimentação ou relacionadas à saúde precisam adquirir a licença sanitária.

Analisando o edital, já se mostra procedente a razão tratada na impugnação, vez que não houve nenhuma previsão nesse sentido. Assim sendo, o edital em questão deve exigir a autorização.



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Nada obstante, a exigência trazida no parágrafo anterior deve ser dirigida **somente aos vencedores no momento da contratação**, como forma de não restringir a participação no certame. No entanto, será de responsabilidade da empresa diligenciar no sentido de possuir todas as documentações no ato de assinatura do termo de ajuste.

4. DA DECISÃO:

Pelo exposto, na esteira das manifestações contidas nas fls. 170/175, **conheço da impugnação**, eis que tempestiva, e **quanto ao MÉRITO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para determinar:

Ao setor requisitante, que se atente às exigências legais nos seus processos administrativos de prestação de serviços e/ou aquisição de bens e produtos, sobretudo no que diz respeito ao art. 30, I, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Afastar a inclusão no edital de limitação geográfica dos participantes, por ausência de justificativa nos autos e em homenagem ao Princípio da Competitividade.

Realizar a alteração na cláusula **6.2.4. - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR** para:

Exigir dos interessados, para fins de habilitação, os **devidos registros** da empresa no **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia** e no **CRM - Conselho**



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Regional de Medicina, em atendimento ao art. 30, I da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Exigir **do vencedor** o alvará sanitário da sua sede, **ficando a assinatura do termo condicionada** a sua apresentação.

Persistindo o inconformismo, a Impugnante deve procurar a judicialização da matéria, já que sentenças judiciais devem ser cumpridas, não discutidas.

Feita a reforma no edital, republique-se com a recontagem de prazo, em obediência ao art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Na esfera administrativa, é como decido.

Aramina, data da assinatura digital.

FÁBIO LIMA DONZELLI
PREGOEIRO

Fls. 176-182 – volume 01

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1F10-E713-2CAF-ACA3> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1F10-E713-2CAF-ACA3



Hash do Documento

7DBDEBF4D316DC802F4822CCA33381F3FD6C01E9652C26ACFE5AE3178B41A51F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/10/2023 é(são) :

Fabio Lima Donzelli - 361.363.828-22 em 19/10/2023 10:43 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

